

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Paulistano de Ensino e Pesquisa – IPEP		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia do Sudeste (FASUD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201802293		
PARECER CNE/CES N°: 386/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade de Educação e Tecnologia do Sudeste (FASUD), a ser instalada no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD n°</i>	201802293
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16161
<i>CNPJ</i>	18.767.564/0001-10
<i>Razão Social</i>	INSTITUTO PAULISTANO DE ENSINO E PESQUISA - IPEP
<i>Endereço</i>	Rua Pirapitingui, Liberdade, São Paulo - SP - CEP 01508020.
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	23049
<i>Nome da Mantida</i>	Faculdade de Educação e Tecnologia do Sudeste
<i>Sigla</i>	FASUD
<i>Endereço Sede</i>	Avenida Francisco Matarazzo, n° 1752 Bairro Água Branca, Município São Paulo/ SP, CEP 05001200
<i>Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial</i>	

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

<i>Processo n°</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201802295	1429491	PEDAGOGIA
201802296	1429492	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
201802297	1429493	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 02/08/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 146642), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Avenida Francisco Matarazzo, 1752 - Água Branca - São Paulo/SP CEP: 05005-000, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,56</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,29</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,94</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,23</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

4) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando-se de 4 para 2, o conceito atribuído ao indicador 5.13.

I. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos dos eixos estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação reformado pela CTAA</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,56</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,29</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,83</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,21</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo o que obteve conceito abaixo de 3, com a respectiva justificativa que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

5.13. Estrutura dos polos EaD: Conceito 2

Justificativa da comissão de avaliação: A infraestrutura do polo é adequada aos objetivos da IES estabelecidas no PDI. Observou-se que as salas de aula são adequadas do ponto de vista da iluminação, mobiliário, espaço e recursos computacionais, bem como na questão da acessibilidade. Algumas adaptações precisam ser realizadas no quesito acessibilidade principalmente nas instalações sanitárias. Por outro lado, existe um plano de avaliação periódica da infraestrutura dos polos, e algumas obras estão sendo realizadas para melhor atender a comunidade acadêmica. A estrutura tecnológica é adequada aos objetivos da EAD com rede de alta velocidade de conexão e ferramentas para tutoria (Blackboard).

Justificativa da CTAA: Desta forma, os critérios de análise compatíveis com o conceito 2 são o que melhor se adequam ao que se fazia presente no momento da visita, a saber: Conceito 2 - A estrutura física, tecnológica e de pessoal nos polos possibilita a execução das atividades previstas no PDI, mas não viabiliza a realização das atividades presenciais, não apresenta

acessibilidade ou não é adequada ao projeto pedagógico dos cursos vinculados.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida na diligência instaurada no processo em tela.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida na diligência instaurada no processo em tela.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Documentação inserida na diligência instaurada no processo em tela.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a

avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram nas seguintes manifestações:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201802295	1429491	PEDAGOGIA	Indeferimento
201802296	1429492	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	Indeferimento
201802297	1429493	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Educação e Tecnologia do Sudeste para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, localizada na Avenida Francisco Matarazzo, 1752 - Água Branca - São Paulo/SP, mantida pelo Instituto Paulistano de Ensino e Pesquisa.

Considerações do Relator

Início com o comentário relativo ao duplo processo de institucionalização vinculado à modalidade a distância, que acaba por promover dois conceitos institucionais e, portanto, virtualmente, uma nova instituição dentro da outra, precedente e caracterizada por oferta de educação presencial, que atua negativamente sobre a gestão, as políticas curriculares e as estratégias de aprendizado. Todas se segmentam a partir da avaliação regulatória.

A partir dessas considerações, vamos ao caso em si. A IES, na nova proposta de credenciamento para oferta de cursos a distância, logrou conceitos elevados em todas as dimensões:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,57
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,56
Eixo 4: Políticas de gestão	4,29
Eixo 5: Infraestrutura	3,94/3,83 CTAA
Conceito Final Contínuo	4,23
Conceito Final Faixa	4

Ao considerar os conceitos vinculados aos indicadores, por óbvio, são, em geral, altos.

No entanto, apesar dos bons conceitos, a IES resolveu impugnar o relatório junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que não alterou a visão da comissão de avaliação no sentido da ampliação dos conceitos, mas rebaixou 2 (dois) pontos o conceito relativo à infraestrutura dos polos, a partir de um comentário da comissão de avaliação, sendo que ela própria, *in loco*, julgou o indicador com conceito 4 (quatro). Pelo atual critério decisório da regulação a alteração realizada pela CTAA resulta em indeferimento do credenciamento.

Segue abaixo o extrato da análise da CTAA:

[...]

*Por outro lado, ao se analisar o indicador 5.13 (Estrutura dos polos EaD), que recebeu conceito igual a 4, esta Relatoria entende que a ausência de acessibilidade plena, conforme informado pelos avaliadores, aponta **para a redução do conceito para 2**, visto constar do Relatório o que segue:*

*“A infraestrutura do polo é adequada aos objetivos da IES estabelecidas no PDI. Observou-se que as salas de aula são adequadas do ponto de vista da iluminação, mobiliário, espaço e recursos computacionais, bem como na questão da acessibilidade. **Algumas adaptações precisam ser realizadas no quesito acessibilidade principalmente nas instalações sanitárias**. Por outro lado, existe um plano de avaliação periódica da infraestrutura dos polos, e algumas obras estão sendo realizadas para melhor atender a comunidade acadêmica. [...]” (g.n.)*

Desta forma, os critérios de análise compatíveis com o conceito 2 são o que melhor se adequam ao que se fazia presente no momento da visita, a saber:

*Conceito 2 - A estrutura física, tecnológica e de pessoal nos polos **possibilita** a execução das atividades previstas no PDI, **mas não** viabiliza a realização das atividades presenciais, **não** apresenta acessibilidade **ou não é** adequada ao projeto pedagógico dos cursos vinculados.*

De fato, a análise da CTAA superou o processo avaliativo ao julgar o comentário da comissão como definidor do rebaixamento do conceito.

Ao atribuir conceito 4 (quatro) ao indicador, a comissão de avaliação *in loco* não deixa margem à dúvida acerca do atendimento do indicador ao que estabelece os critérios definidos pelo instrumento de avaliação. Nessa circunstância, o comentário textual se articulava com o conceito, na medida do aperfeiçoamento das condições encontradas e não propriamente do não atendimento. Isso porque não há nenhuma indicação que declare insuficiência do atendimento do descritivo do indicador. Essa indicação jamais foi feita pela comissão de avaliação.

O comentário do aperfeiçoamento não seria, dessa forma, motivo de rebaixamento do conceito, isso porque não há nenhuma observação referente a inviabilidade ou constrangimento que tornaria inviável a realização de atividades presenciais no polo. A justificativa do conceito 2 (dois), explicita ainda a ausência de acessibilidade ou inadequação da acessibilidade aos projetos pedagógicos do curso. Nada que se oponha a esse conceito integra a definição dos avaliadores *in loco* que, simplesmente solicitam um aperfeiçoamento e, ainda, indicam essa previsão no plano de avaliação periódica dos polos pela IES.

Por outro lado, segue abaixo, a integral aceitação, pela SERES, da alteração rebaixada do conceito pela CTAA. A SERES, em seu zelo e proximidade intensa na condução do processo avaliativo, teria espaço, como tem na impugnação das avaliações pelas comissões *in loco*, de reordenar ou relativizar a decisão da CTAA, haja vista sua justificativa frente à manifestação da comissão de avaliação, mas não o fez, aceitando de forma direta a alteração.

Seguem as citações do novo conceito 2 (dois) nas considerações do MEC e CTAA/Inep ao CNE:

5.13. Estrutura dos polos EaD: Conceito 2

Justificativa da comissão de avaliação:

[...]

A infraestrutura do polo é adequada aos objetivos da IES estabelecidas no PDI. Observou-se que as salas de aula são adequadas do ponto de vista da iluminação, mobiliário, espaço e recursos computacionais, bem como na questão da acessibilidade. Algumas adaptações precisam ser realizadas no quesito acessibilidade principalmente nas instalações sanitárias. Por outro lado, existe um plano de avaliação periódica da infraestrutura dos polos, e algumas obras estão sendo realizadas para melhor atender a comunidade acadêmica. A estrutura tecnológica é adequada aos objetivos da EAD com rede de alta velocidade de conexão e ferramentas para tutoria (Blackboard). (Grifo nosso)

Justificativa da CTAA:

[...]

Desta forma, os critérios de análise compatíveis com o conceito 2 são o que melhor se adequam ao que se fazia presente no momento da visita, a saber:

Conceito 2 - A estrutura física, tecnológica e de pessoal nos polos possibilita a execução das atividades previstas no PDI, mas não viabiliza a realização das atividades presenciais, não apresenta acessibilidade ou não é adequada ao projeto pedagógico dos cursos vinculados. (Grifo nosso)

O conceito 2 (dois) surgiu da justificativa da CTAA.

Nesse ponto, é bom esclarecer que, no final de 2021, foi solicitada uma Nota Técnica à SERES no sentido de indicar a necessidade de análise da instrução, considerando os pontos levantados por este Relator nas considerações acima, admitindo, inclusive, o ensejo de nova avaliação na IES com a mesma finalidade, especialmente quanto ao indicador referido.

A SERES respondeu da seguinte forma:

[...]

II. ANÁLISE

Em atenção à demanda ora apresentada pelo Conselho Nacional de Educação, cumpre esclarecer que, na fase de manifestação acerca do relatório de avaliação produzido por comissão de especialistas designada pelo Inep, a Secretaria registrou que os relatos apresentados no campo de justificativa de 6 indicadores, entre eles o que trata da estrutura de polos EaD, não apresentaram elementos suficientes para apoiar os conceitos atribuídos.

Para a atribuição dos conceitos, a comissão deve atentar para os critérios estabelecidos no instrumento de avaliação e o que foi constatado in loco, durante a visita à instituição. Quando a comissão apresenta motivação para os conceitos sem atentar para os critérios do instrumento, a Seres se manifesta pela impugnação do relatório.

Na fase de análise junto à CTAA, é possível à IES apresentar suas contrarrazões. No caso concreto, a partir do relatório de avaliação, da impugnação da Seres e das contrarrazões da IES, coube àquele Colegiado manifestar-se, observando-se que não cabe recurso das decisões da CTAA, o que inviabiliza a demanda desse Conselho para que a Seres solicite nova avaliação pela CTAA acerca do indicador 5.13. Observe-se, por oportuno, que no fluxo processual essa ação também não é possível.

Para a fase de parecer final, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelece o padrão decisório a ser obedecido pela área técnica, conforme registrado no parecer final acostado aos autos do presente processo, em estrita observância ao art. 5º:

*Art. 5º **O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:***

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

*II - **Estrutura de polos EaD, quando for o caso;***

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

(...)(realçamos)

*Ressalta-se que, ao se analisar o indicador 5.13 (Estrutura dos polos EaD), que recebeu conceito igual a 4, a relatoria entendeu que a ausência de acessibilidade plena, conforme informado pelos avaliadores, apontou **para a redução do conceito para 2**, visto constar do Relatório o que segue:*

*“A infraestrutura do polo é adequada aos objetivos da IES estabelecidas no PDI. Observou-se que as salas de aula são adequadas do ponto de vista da iluminação, mobiliário, espaço e recursos computacionais, bem como na questão da acessibilidade. **Algumas adaptações precisam ser realizadas no quesito acessibilidade principalmente nas instalações sanitárias.** Por outro lado, existe um plano de avaliação periódica da infraestrutura dos polos, e algumas obras estão sendo realizadas para melhor atender a comunidade acadêmica. [...]” (g.n.)*

Desta forma, os critérios de análise compatíveis com o conceito 2 são o que melhor se adequam ao que se fazia presente no momento da visita, a saber:

“Conceito 2 - A estrutura física, tecnológica e de pessoal nos polos possibilita a execução das atividades previstas no PDI, mas não viabiliza a realização das atividades presenciais, não apresenta acessibilidade ou não é adequada ao projeto pedagógico dos cursos vinculados.” (s.n.)

Diante disso, não há margem para que a Secretaria atue no processo de maneira diferente da que foi determinada pela norma.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Fica demonstrado que a resposta da SERES não partiu da solicitação ou reflexões do Relator que a fez, mas acompanhou em inteiro teor a própria instrução inicial do processo ao CNE, que motivou justamente a diligência.

Dessa forma, só nos cabe concluir o processo a partir de nossa reflexão e encaminhá-lo para o debate e decisão da plenária da Câmara de Educação Superior (CES).

Desde o ponto de vista da análise deste Relator, poderá ter havido, por parte da decisão da CTAA, um erro material, de fato, ou de direito, uma vez que, salvo melhor juízo, não seria adequado haver a reposição de novo mérito a partir do que foi exarado, como

justificativa pela CTAA, na alteração do conceito já citado. Isso porque esta Relatoria não encontrou, na análise do relatório de avaliação original, óbice quanto à estrutura do polo. Por outro lado, não foi possível identificar erro ou incongruência no relatório da comissão de especialistas que motivasse tal correção pela CTAA.

O conceito rebaixado na infraestrutura dos polos, pela CTAA, tornou-se a única justificativa para o indeferimento, considerando o disposto na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, quanto à instrução do processo decisório.

Nessa direção, não há oposição à aplicação do disposto na Portaria Normativa MEC nº 20/2017 ao processo de indeferimento, mas à alteração do conceito pela CTAA, a partir da desconsideração do conceito da comissão original, motivada pelo texto aduzido de aperfeiçoamentos, por parte dos avaliadores, que não traduzem ou atribuem explicitude ao não atendimento do indicador 5.13.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Educação e Tecnologia do Sudeste (FASUD), com sede na Avenida Francisco Matarazzo, nº 1.752, bairro Água Branca, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulistano de Ensino e Pesquisa – IPEP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente